



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.004723/2003-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.688 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO IRPF
Recorrente ARACY SÁ REGO DE PAULA SANTOS
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1983

Ementa: IRPF. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. 5 (CINCO) ANOS PARA HOMOLOGAR (ARTIGO 150, § 4º, DO CTN) MAIS 5 (CINCO) ANOS PARA PROTOCOLAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, I, DO CTN). ARTIGO 65A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em recurso especial repetitivo. Com efeito, cabe a aplicação simultânea dos entendimentos proferidos pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele proferido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932. Nesse sentido, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do IRPF, será, para os pedidos protocolados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, antes do dia 09/06/2005, o de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, § 4º, do CTN somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I desse mesmo código.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 03/

09/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por MARIA HELENA COTTA

CARDOZO

Impresso em 06/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20/08/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

ARACY SÁ REGO DE PAULA SANTOS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II que indeferiu pedido de restituição, confirmando a decisão DIORT/DERAT/RJO.

O fundamento da decisão para o indeferimento do pedido foi o de que o mesmo foi formalizado depois de ultrapassado o prazo decadencial que, segundo a DRJ, seria de 05 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, conforme art. 168, I do CTN.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 25/03/2011 (fls. 59) e, em 18/04/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 60, que ora se examina, e no qual se limita a pedir a revisão da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como de colhe do relatório, cuida-se de pedido de restituição de imposto incidente sobre verba alegadamente recebida a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária e que a discussão gira em torno do prazo decadencial.

Esta questão da decadência, todavia, está pacificada. É que segundo o artigo 62A do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, as turmas julgadoras do CARF devem reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como aquelas proferidas pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo, e, sobre a questão da decadência há decisão do STF no RE nº 566.621 e do STJ no REsp nº 1.002.932.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 03/09/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 06/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O acórdão do Supremo Tribunal Federal foi assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação

por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Assim, sendo o Imposto de Renda tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplicam-se aos pedidos de restituição deste tributo, protocolizados antes de 09/06/2005, 120 dias após a data da publicação da Lei Complementar nº 118/2005, o critério de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear restituição dos 5 (cinco) anos para homologar (artigo 150, § 4º, do CTN) mais 5 (cinco) anos, a partir dessa homologação (artigo 168, I, do CTN), totalizando um prazo de 10 (dez) anos contados da extinção do crédito tributário.

No caso concreto o pagamento indevido se deu no ano-calendário de 1983 (fls. 07), cujo fato gerador ocorreu em 31/12/1983. Portanto, o pedido poderia ter sido formalizado até 31/12/1993. E como se vê o pedido foi protocolizado em 22/12/2003 (fls. 01). Portanto, muito tempo depois de esgotado o prazo.

Assim, nada há a rever na decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa